

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/10/2012

ITEM 02

Processo: TC-114/026/09

Município: Monte Mor.

Prefeito(s): Rodrigo Maia Santos.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de J. Lemos, Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Eliseu de Almeida Nogueira, Felipe Ribeiro Kede, Welen Alexandra de Faria S. Baumgartner e outros.

Acompanha(m): TC-000114/126/09 e Expediente(s): TC-010792/026/09, TC-036909/026/09, TC-038113/026/09, TC-038146/026/09, TC-010077/026/10, TC-032661/026/11, TC-032662/026/11, TC-032663/026/11, TC-032664/026/11 e TC-033840/026/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Procurador constituído pelo Prefeito de Monte Mor, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2011, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino, que se restringiu a 24,75% (art. 212, da CF).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 18 de outubro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 381/392, acompanhado de várias planilhas, juntadas às fls. 393/414 dos autos, no dia 17 do mês subsequente, dentro do prazo.

O Recorrente, em síntese, nesta fase processual, protesta pela inclusão dos gastos com o Ensino de 2º Grau.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG), em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento.

Concluso os autos ao Gabinete, a defesa apresentou memoriais, juntados às fls. 434/444 dos autos.

Os Órgãos Técnicos (Assessorias de ATJ e Chefia) ao analisarem o acrescido, concluíram no mesmo sentido, ou seja, pelo não provimento do pedido.

Cientes das manifestações desfavoráveis, a defesa apresentou petição intitulada de "Alegações Finais", juntada à fls. 491/493 dos autos.

Diante do princípio constitucional da ampla defesa, determinei a oitiva dos Órgãos Técnicos da Casa, que concluíram por unanimidade pelo provimento do pedido de reexame, uma vez que a Unidade competente de ATJ, às fls. 544/550 dos autos, ao rever os cálculos referentes aos restos a pagar não liquidados até 31/01/2010, observou, diante dos documentos trazidos nesta oportunidade (Analítico de Pagamentos de Fichas Extra-Orcamentárias, Relação de Restos a Pagar da Educação Notas de Subempenhos e Balancete da Despesa da Secretaria da Educação), que razão assiste a defesa quanto à parcela glosada da educação, e, neste sentido, conclui que o percentual aplicado no ensino, ultrapassaram o mínimo obrigatório, ou seja, 26,52% das receitas resultantes de impostos e as transferências.

É O RELATÓRIO.

Voto.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das conclusões unânimes a que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, uma vez que as razões recursais, apresentadas ao final da instrução, foram suficientes para modificar o percentual aplicado no ensino, que atingiu 26,52% das receitas resultantes de impostos e transferências.

Como bem salientou a Secretaria Diretoria Geral, em seu parecer "...os argumentos do Recorrente logram êxito em demover do parecer combatido a irregularidade consignada...".

ASSIM, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, OUTRO PARECER PRÉVIO SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

MANTENHO, CONTUDO, AS RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NO PARECER PRÉVIO A SER REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.